



**PROCESSO TC Nº 08058/20**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Santa Inês - PB

**Exercício:** 2019

**Responsável:** João Nildo Leite

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – PREFEITURA DE SANTA INÊS - PB – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas não possuem o condão de macular as contas as contas de gestão, por força do disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas. Julgamento regular com ressalvas das constas de gestão.

**ACÓRDÃO APL – TC - 00125/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE SANTA INÊS - PB, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas;
2. Recomendar ao Município de Santa Inês, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 08058/20

- 2.1 o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;
- 2.2 observe a validade dos medicamentos adquiridos e
- 2.3 observe o disposto nos arts. 41 da Lei nº 4.320/64 e 17 da Lei 11.494/2007 em exercícios futuros.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 03 de março de 2021



**PROCESSO TC Nº 08058/20**

## RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, apresentada pelo Gestor, João Nildo Leite, Município de Santa Inês – PB, exercício de 2019.

A Auditoria emitiu relatório (fls. 877/886), concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº LEI Nº 253/18, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.786.584;
- abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- receita primária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 26.700.963,00 e a despesa primária executada somou R\$ 26.674.259,00;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 1.526.908,78, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 78,00% da cota parte do exercício, mais os rendimentos de aplicação;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município até dezembro de 2019, foram da ordem de 39,38% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,69% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;



**PROCESSO TC Nº 08058/20**

- o gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 47,46 % da RCL, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e
- os gastos com pessoal do Município corresponderam a 61,52% da RCL, portanto, NÃO ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 3632/3650) apontando as seguintes irregularidades:

- abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
- descumprimento de norma legal;
- realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação e
- transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

- Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalva das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Inês, o Sr. João Nildo Leite relativas ao exercício de 2019;
- Aplicação de multa ao Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, na forma exposta ao longo do Parecer;
- Envio de recomendações ao Município de Santa Inês, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas



## PROCESSO TC Nº 08058/20

decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:

- o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;
- seja observada a validade dos medicamentos adquiridos e
- sejam observados os arts. 41 da Lei nº 4.320/64 e 17 da Lei 11.494/2007 em exercícios futuros.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

### VOTO RELATOR

Após regular instrução, considerando o posicionamento da Auditoria e o parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes.

#### **1 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa**

A Auditoria registrou que realizada a abertura de crédito especial destinado ao reforço da dotação da Ação Governamental, contrariando o art. 41 da Lei 4.320/64, que veda a utilização de crédito especial para reforçar dotação específica preexistente.

O Gestor alega que os créditos foram abertos em decorrência do recebimento de valores a título de cessão onerosa do bônus do pré-sal, afirmando que se tratou de recursos não previstos anteriormente.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, porém, registrou que o fato não possui gravidade a ponto de macular as contas, concluindo que a inconformidade comporta apenas o envio de recomendação para



## PROCESSO TC Nº 08058/20

que haja a observância da modalidade adequada de abertura de créditos adicionais em exercícios futuros, entendimento ao qual me filio.

### **2 Descumprimento de norma legal**

De acordo com o Órgão de Instrução, com base em consulta realizada no SAGRES (Painel Medicamentos), foram identificadas evidências de emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento e vencidos, representando descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos.

O Gestor argumentou que estaria tomando todas as medidas cabíveis para aprimorar o acompanhamento dos medicamentos.

Para o Ministério Público de Contas, as medidas tomadas pela administração não são capazes de sanar a eiva, destacando o risco que envolve a aquisição de medicamentos vencidos ou próximos ao vencimento, opinando pela aplicação de multa ao Gestor, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, com vistas a desestimular a reiteração da conduta omissiva, e emitir recomendação para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.

Logo, não há dúvidas de que a falha afeta diretamente a saúde da população, especialmente das pessoas mais carentes, que dependem única e exclusivamente da administração pública para ter acesso aos medicamentos, merecendo as recomendações de praxe.

### **3 Despesas com dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação**

A Auditoria registrou a realização de despesas no valor de R\$ 35.000,00, para contratação de serviços de Assessoria Jurídica e no valor de R\$ 80.600,00, para



## PROCESSO TC Nº 08058/20

contratação de serviços contábeis, por meio de processo de inexigibilidade de licitação.

O Gestor argumenta que o TCE/PB há muito tempo tem aceitado a contratação de serviços de assessoria, que ao atribuir enfoque subjetivo da confiança entre o Gestor e os profissionais, principalmente, das áreas contábil e jurídica, tem por inviável se exigir uma competição visando à consequente adjudicação.

Para o Ministério Público de Contas, a controvérsia surgida em função da alteração do art. 1º da Lei nº 8.906, afastou o entendimento quanto à aplicação de multa, sem prejuízo de novo posicionamento futuro quanto à discussão.

Acontece que esta Corte de Contas já se manifestou em diversas ocasiões pela possibilidade da contratação de serviços dessa natureza, sob o pálio da inexigibilidade licitatória, razão pela qual, mantendo coerência com decisões anteriores, voto pela regularidade do procedimento, afastando a falha apontada.

#### **4 Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias**

O Órgão de Instrução consignou inconformidade cometida pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, referente ao uso da conta Fopag para realização do pagamento de todos os servidores municipais, inclusive o pessoal do Magistério. De acordo com a Auditoria, a referida conta é alimentada com recursos do Fundeb e de outras fontes, não sendo, portanto, uma conta para movimentar exclusivamente recursos do Fundeb.

No entanto, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, não foi identificado pelo setor técnico, eventual desvio de finalidade ou danos ao erário em razão do fato, apesar das discrepâncias apontadas, concluindo que a eiva pode ser mitigada, sem prejuízo do envio de recomendação.

Desse modo, voto pelo envio de recomendação ao atual Gestor para que tome as providências no sentido de evitar a repetição da inconformidade.



**PROCESSO TC Nº 08058/20**

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalva das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Inês, o Sr. João Nildo Leite relativas ao exercício de 2019 e
2. Envio de recomendações ao Município de Santa Inês, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
  - 3.1 o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;
  - 3.2 seja observada a validade dos medicamentos adquiridos e
  - 3.3 sejam observados os arts. 41 da Lei nº 4.320/64 e 17 da Lei 11.494/2007 em exercícios futuros.

É o voto.

Assinado 4 de Maio de 2021 às 09:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:27



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2021 às 16:51



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL